



AÇÃO 04/2019: *“Restringir saques em espécie, pagamentos em cheque e transferências a partir de contas destinatárias de recursos públicos.”*

Proposta de lei ordinária com dispositivos sobre restrições a saques em espécie, procedendo-se às alterações/atualizações necessárias tendo como referência as restrições previstas nos Decretos nº [6.170/2007](#) e nº [7.507/2011](#) e a minuta de lei complementar elaborada pela Ação 13/2016 da ENCCLA.

(MINUTA)

LEI Nº de de

Dispõe sobre a adoção de procedimentos de controle na prática de atos de execução de despesas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possam gerar movimentação de recursos públicos junto a instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de procedimentos de controle na prática de atos de execução de despesas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possam gerar movimentação de recursos públicos junto a instituições financeiras.

Art. 2º Os atos praticados pelas unidades gestoras de despesas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como por pessoas jurídicas de direito privado destinatárias de recursos públicos a qualquer título, junto às instituições financeiras, serão realizados exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º A execução de despesas a que se refere o caput deverá ser realizada por meio de conta de depósitos de titularidade dos entes ou órgãos públicos em instituição financeira.

§ 2º As pessoas de que trata o caput deverão indicar as contas de sua titularidade em instituições financeiras aos órgãos de controle a que estejam submetidos.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados saques de valores em espécie, desde que para atender a despesas de pequeno valor, devendo ser identificados a pessoa natural que realizar a operação e o destinatário dos recursos sacados.



§ 4º Os limites global e unitário para os saques de que trata § 3º serão, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

Art. 3º As instituições financeiras onde são mantidas as contas de que trata o § 1º do art. 2º deverão adotar mecanismos de alerta e de controle diferenciados quanto ao grau de risco em razão de sua natureza, bem como os demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º As operações referentes a movimentações de recursos nas contas mencionadas no art. 1º não estão sujeitas a sigilo, inclusive o de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.....

XXII - efetuar saques em espécie em contas de titularidade de órgãos ou entidades do Poder Público, quando não se destinarem ao pagamento de despesas de pequeno valor, conforme definido em lei." (NR)

Art. 6º. Constitui crime realizar, fora das hipóteses previstas na legislação, saques em espécie a partir de contas mantidas em instituição financeira com a finalidade de movimentação exclusiva de recursos públicos, bem como a partir de contas destinatárias de recursos originários de transferências automáticas ou vinculados a programas governamentais, transferências fundo a fundo, convênios, contratos de repasses ou qualquer outro instrumento de mesma natureza firmado com entidades da administração pública direta ou indireta.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.